



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28687 - DF (2022/0181571-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE WOLFF
AGRAVANTE : FERNANDO VINICIUS MATTEUSSI
ADVOGADOS : JANAINA KETRIN PIAZZA - SC031430
JULIANA KARLA PIAZZA PEREZ CORRÊA - SC051503
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COATOR DA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE DECIDIU PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM RAZÃO DE NOTICIADO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO ALEGADO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE EM QUE O MÉRITO JÁ FOI JULGADO PELO TRIBUNAL *A QUO* NO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO E PELO STJ NO RECURSO ORDINÁRIO, COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM E DESPROVIMENTO DO RECURSO. TENDO SIDO ULTRAPASSADAS ESSAS FASES, RESTA APENAS O RECONHECIMENTO DA PERDA DO INTERESSE RECURSAL PELA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DAS PARTES EM RECORRER. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINARMENTE INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO.

1. Não há ilegalidade no indeferimento liminar do mandado de segurança pelo ministro relator quando "*manifestamente incabível*", como no caso, consoante o art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. o art. 10 da Lei n. 12.016/09.

2. Ademais, "*inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o mandamus, amparando-se expressamente nas disposições da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Colegialidade*" (AgInt no MS 26.603/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 7/12/2020).

3. Inexiste direito líquido e certo de reformar o fundamento da decisão que pôs fim ao processo em razão da superveniente perda do objeto do recurso extraordinário inadmitido, tampouco de restabelecer o curso do processo (para análise de mais uma petição de embargos de declaração), depois de determinada pela autoridade apontada coatora a certificação do trânsito em julgado.

4. Agravo interno desprovido. Pedido de tutela de urgência julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28687 - DF (2022/0181571-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE WOLFF
AGRAVANTE : FERNANDO VINICIUS MATTEUSSI
ADVOGADOS : JANAINA KETRIN PIAZZA - SC031430
JULIANA KARLA PIAZZA PEREZ CORRÊA - SC051503
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COATOR DA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE DECIDIU PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM RAZÃO DE NOTICIADO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO ALEGADO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE EM QUE O MÉRITO JÁ FOI JULGADO PELO TRIBUNAL *A QUO* NO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO E PELO STJ NO RECURSO ORDINÁRIO, COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM E DESPROVIMENTO DO RECURSO. TENDO SIDO ULTRAPASSADAS ESSAS FASES, RESTA APENAS O RECONHECIMENTO DA PERDA DO INTERESSE RECURSAL PELA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DAS PARTES EM RECORRER. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINARMENTE INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO.

1. Não há ilegalidade no indeferimento liminar do mandado de segurança pelo ministro relator quando "*manifestamente incabível*", como no caso, consoante o art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. o art. 10 da Lei n. 12.016/09.

2. Ademais, "*inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o mandamus, amparando-se expressamente nas disposições da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Colegialidade*" (AgInt no MS 26.603/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 7/12/2020).

3. Inexiste direito líquido e certo de reformar o fundamento da decisão que pôs fim ao processo em razão da superveniente perda do objeto do recurso extraordinário inadmitido, tampouco de restabelecer o curso do processo (para análise de mais uma petição de embargos de declaração), depois de determinada pela autoridade apontada coatora a certificação do trânsito em julgado.

4. Agravo interno desprovido. Pedido de tutela de urgência julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por por ALEXANDRE WOLFF e FERNANDO VINICIUS MATTEUSSI contra decisões de minha lavra que, respectivamente, indeferiu liminarmente o mandado de segurança e rejeitou os subseqüentes embargos de declaração.

O mandado de segurança em epígrafe foi impetrado "*contra ato judicial ilegal e teratológico, praticado com abuso de poder, pelo Exmo. Min. Vice-Presidente desta colendo STJ, Min. JORGE MUSSI, nos autos do RMS nº 60.360/SC*" (fl. 03).

Argumentam os Impetrantes que (fls. 04-05):

"[...] naquele interim, em 09/07/2021, a autoridade então coatora do referido writ (RMS nº 60.360/SC) deferiu administrativamente a equiparação remuneratória entre as funções de 1º e 2º Assessores de Gabinete do TJSC, cuja ordem mandamental de natureza idêntica os impetrantes postulavam por meio do referido RMS e do respectivo Recurso Extraordinário então interpostos.

Diante disso, os impetrantes peticionaram no RMS, para requerer a extinção do writ, por sentença, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do artigo 485, inciso VI, e § 3º, do NCPC, concatenado com o pacífico entendimento desta Corte (e-STJ, fl. 1160 do RMS).

[...]

Não obstante, ao analisar o pedido de extinção do RMS nº 60.360/SC, por sentença, sem resolução do mérito — o qual, conforme se vê, fundava-se em questão incontroversa —, o Exmo. Min. Vice-Presidente deste STJ simplesmente "homologou o pedido de desistência" do recurso, nos termos do artigo 998 do NCPC (e-STJ, fl. 1232 do RMS), sem que os pacientes jamais tivessem se manifestado nesse sentido, pelo contrário.

Interpostos embargos de declaração (e-STJ, fl. 1234-1238), foram acolhidos pela Vice-Presidência, "para afastar a homologação da desistência e nada deferir acerca do pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito" (e-STJ, fls. 1245-1246).

Diante disso, os impetrantes requereram a remessa do feito ao Relator do RMS, Exmo. Min. SÉRGIO KUKINA, para que fosse analisado o pedido de reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ (falta de interesse de agir) e extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, e § 3º, do NCPC (e-STJ, fl. 1248):

[...]

Instado, o recorrido Estado de Santa Catarina, conforme já consignado, inclusive concordou com o pleito de extinção do writ, sem resolução do mérito, por tratar de matéria idêntica a versada na decisão administrativa (e-STJ, fl. 1255 do RMS).

[...]

Como se vê, a autoridade coatora (Vice Presidência) não apenas se absteve de analisar o pedido de extinção do writ, que impunha fosse reconhecido inclusive de ofício, "a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" (CPC, art. 485, VI, § 3º, c/c art. 354), mas ainda negou a remessa do feito ao Exmo. Relator do RMS, postulada para a mesma finalidade.

A situação, não há negar, criou um limbo jurisdicional."

Requerem, assim, (fls. 22-23):

"a) preenchidos os pressupostos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), seja a CONCEDIDA A LIMINAR, em caráter de urgência, para que: a.1) sejam suspensos os efeitos do "trânsito em julgado" certificado no RMS nº 60.360/SC, com a imediata comunicação ao Tribunal de origem (TJSC) e à autoridade coatora; a.2) seja requisitada ao Tribunal de origem a devolução do RMS nº 60.360/SC (MS nº 4020568-33.2017.8.24.0000), ao colendo STJ, determinando-se à Coordenadoria de Processamento de Recursos ao STF o levantamento do status "Baixa Definitiva" registrado no recurso; e a.3) seja determinada à autoridade coatora (caso ainda seja possível) a (re)juntada da petição agravo interno (AgInt - PETIÇÃO Nº 486722/2022) então desentranhada, até o julgamento final deste writ; e

b) ao final, prestadas as informações, seja confirmada a liminar e as providências acima postuladas, bem como CONCEDIDA A SEGURANÇA, para que, em ordem subsidiária (NCPC, art. 326): b.1) seja desde logo reformada a decisão teratológica e ilegal ora impugnada, com a extinção do RMS nº 60.360/SC, por sentença, sem resolução do mérito (NCPC, art. 354 c/c art. 485, VI, § 3º), na forma da lei processual civil; b.2) sucessivamente, seja reconhecida a nulidade da referida decisão e, por conseguinte, determinada a prolação de novo decisum, de natureza de sentença extintiva do RMS nº 60.360/SC, sem resolução do mérito (NCPC, art. 354 c/c art. 485, VI, § 3º), na forma da lei; ou, em último caso, c) seja determinado que a autoridade coatora restabeleça o status quo do RMS nº 60.360/SC, imediatamente posterior à decisão ora impugnada, que foi objeto de recurso próprio (e-STJ fls. 1303-1304 ss.), de modo a permitir o regular processamento do agravo interno contra ela interposto (AgInt - PETIÇÃO Nº 486722/2022) [...]."

Proferi a decisão de fls. 493-497, indeferindo liminarmente o *mandamus*, consoante a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COATOR DA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE DECIDIU PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM RAZÃO DE NOTICIADO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO ALEGADO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE EM QUE O MÉRITO JÁ FOI JULGADO PELO TRIBUNAL QUO NO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO E PELO STJ NO RECURSO ORDINÁRIO, COM A DENEGACÃO DA ORDEM E DESPROVIMENTO DO RECURSO. TENDO SIDO ULTRAPASSADAS ESSAS FASES, RESTA APENAS O RECONHECIMENTO DA PERDA DO INTERESSE RECURSAL PELA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DAS PARTES EM RECORRER. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINARMENTE INDEFERIDO."

Inconformados, os Impetrantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 521-522, assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COATOR DA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE DECIDIU PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM RAZÃO DE NOTICIADO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO ALEGADO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINARMENTE INDEFERIDO. SUPOSTAS OMISSÕES. VÍCIO INEXISTENTE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRAÇÃO. MERO

INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Os ora Agravantes alegam a impossibilidade de a Relatora incursionar no mérito do mandado de segurança, em substituição ao Colegiado, argumentando que não é a hipótese de impetração manifestamente incabível.

Insistem na alegação deduzida no *mandamus*, que invocou o art. 485, inciso VI, e § 3º, e art. 354, ambos do Código de Processo Civil; e o Tema 530 do STF.

Reiteram a arguição de direito líquido e certo de terem o referido recurso ordinário em mandado de segurança julgado extinto, sem resolução de mérito, em vez de prejudicado.

Repisam o pedido subsidiário de terem apreciada a petição de embargos de declaração, desentranhada pela autoridade apontada coatora.

Requerem o provimento do agravo interno, bem como do deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

VOTO

O referido recurso ordinário em mandado de segurança foi desprovido pela Primeira Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Sérgio Kukina. Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados. Contra essa decisão, foi interposto recurso extraordinário, que foi inadmitido pelo eminente Ministro Jorge Mussi, Vice-Presidente desta Corte. Houve ainda a oposição de embargos de declaração.

Em seguida, foi atravessada petição pleiteando a extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que o "*Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão administrativa tardia, porém histórica, datada de 09/07/2021, houve por bem atender ao pleito formulado pela AMC – Associação dos Magistrados Catarinenses, para deferir a equiparação das funções de 1º e 2º Assessores de Gabinete dos juízes do 1º grau daquele Tribunal, cuja ordem, de mesma natureza, os impetrantes postulavam por meio deste writ*" (fl. 1.160 - autos do RMS n. 60.360/SC).

O Ministro Jorge Mussi recebeu a petição como pedido de desistência do recurso, homologando-o.

Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para "*afastar a homologação da desistência e nada deferir acerca do pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito*", anotando Sua Excelência que o petitório não se referia à competência da Vice-Presidência, adstrita ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

A Parte manejou petições, requerendo a remessa dos autos ao Ministro Sérgio Kukina, para análise do pedido de reconhecimento da perda superveniente do objeto do *writ*. O pleito foi indeferido nestes termos, *in verbis*:

"[...]
Não há como prosperar o pleito.

É que, no que competia ao Ministro Sérgio Kukina, a jurisdição foi devidamente prestada, tendo sido desprovido o recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 983-991) e rejeitados os embargos de declaração opostos, (e-STJ fls. 1.050- 1.059), tendo sido interposto, na sequência, o recurso extraordinário.

Além disso, o apelo extremo, em parte, teve o seguimento negado e, na outra, não foi admitido (e-STJ fls. 1.114-1.152), cabendo a esta Vice-Presidência, ainda, o exame dos aclaratórios opostos na sequência (e-STJ fls.1.154-1.157).

Assim, diante do exaurimento da prestação jurisdicional pelo Relator do RMS 60.360/SC, indefere-se o pedido."

Outrossim, foram julgados os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, os quais foram acolhidos apenas para corrigir erro material, *"sem alterar, contudo, o resultado da decisão que, em parte, negou seguimento ao recurso extraordinário e, no mais, não o admitiu."*

Ainda foram manejados outros embargos de declaração, estes contra a decisão que indeferiu o pedido de remessa do feito ao Ministro Sérgio Kukina, para análise do pedido de extinção.

O Ministro Jorge Mussi prolatou nova decisão, acolhendo os embargos *"para, com fulcro no art. 22, § 2º, I, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgar prejudicado o presente recurso extraordinário, bem como qualquer outro recurso superveniente."*

Outros embargos de declaração foram opostos, os quais foram rejeitados, consignando o Ministro Vice-Presidente, *in verbis*:

"[...] conforme consta da decisão de e-STJ fls. 1.245-1.246, o pleito ora formulado não diz respeito ao exercício de juízo de admissibilidade de recursos para o Supremo Tribunal Federal, não sendo competência da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça a análise da presente petição de extinção do feito, sem resolução do mérito, que, conforme dispõe o art. 22 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, se limita ao juízo de admissibilidade do apelo extremo.

[...]

Ademais, como já dito alhures, já foi julgado prejudicado o presente extraordinário e seus possíveis recursos.

Ante o exposto, rejeita-se os aclaratórios, determinando-se o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à esta Vice-Presidência.

Prejudicados os embargos de declaração de e-STJ fls. 1.282-1.285.

Baixem-se os autos, caso ainda estejam neste Sodalício."

Daí a impetração do mandamus, em que se alega (fl. 20):

"No caso, os fundamentos relevantes do pedido formulado neste mandado de segurança (fumus boni iuris) decorrem, quer da flagrante teratologia e ilegalidade da decisão ora impugnada, proferida contra expressa disposição da lei processual, que impunha a extinção do RMS nº 60.360/SC, por sentença, sem resolução do mérito (CPC, arts. 354 e 485, VI, § 3º); quer da manifesta arbitrariedade do desentranhamento da petição do agravo interno (RISTJ, art. 259) interposto, tempestivamente, e a ilegítima certificação do “trânsito em julgado”, que jamais ocorreu."

Proferi decisões, respectivamente, indeferindo liminarmente o mandado de segurança e rejeitando os subsequentes embargos de declaração.

Inconformados, reiteram os ora Agravantes suas razões, acrescentando a alegação de ilicitude da decisão monocrática desta Relatora.

Sem razão, contudo.

Cumprе observar que não há ilegalidade no indeferimento liminar do mandado de segurança pelo ministro relator quando "*manifestamente incabível*", como no caso, consoante o art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. o art. 10 da Lei n. 12.016/09.

Ademais, "*inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o mandamus, amparando-se expressamente nas disposições da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Colegialidade*" (AgInt no MS 26.603/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 7/12/2020).

No mais, conforme consignado na decisão agravada, questão se resume à pretendida extinção do processo, sem análise do mérito, em razão de noticiado reconhecimento posterior do direito alegado em decisão administrativa do Tribunal *a quo*.

Ocorre que o mérito da ação mandamental em questão já foi decidido, tanto na impetração originária quanto no recurso ordinário interposto perante esta Corte, com a denegação da ordem e o desprovemento do recurso. O subsequente recurso extraordinário não foi admitido, por não preencher seus pressupostos.

A essa altura, o que se pode reconhecer é a perda de objeto do recurso interposto, em razão da superveniente falta de interesse recursal. O mérito, repita-se, já foi julgado. Não se volta atrás. Processo, como se sabe, é marcha para frente. Por isso, não há nada a reparar na decisão impetrada, que tão somente pôs fim ao recurso por evidente esvaziamento do interesse das partes em recorrer.

É patente, portanto, a inexistência de direito líquido e certo de reformar o fundamento da decisão que pôs fim ao processo em razão da superveniente perda do objeto do recurso extraordinário inadmitido, tampouco de restabelecer o curso do processo (para análise de mais uma petição de embargos de declaração), depois de determinada pela autoridade apontada coatora a certificação do trânsito em julgado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno, julgando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl no MS 28.687 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0181571-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE WOLFF

IMPETRANTE : FERNANDO VINICIUS MATTEUSSI

ADVOGADOS : JANAINA KETRIN PIAZZA - SC031430

JULIANA KARLA PIAZZA PEREZ CORRÊA - SC051503

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE WOLFF

AGRAVANTE : FERNANDO VINICIUS MATTEUSSI

ADVOGADOS : JANAINA KETRIN PIAZZA - SC031430

JULIANA KARLA PIAZZA PEREZ CORRÊA - SC051503

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2023 a 22/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de agosto de 2023